



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.216 - RS (2011/0288255-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DEZINGRINI
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado o dano moral reparável, porquanto provada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.216 - RS (2011/0288255-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DEZINGRINI
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DETRAN/RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - em desfavor da decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 264):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento em parte à apelação do agravante teve a seguinte ementa (fl. 186):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. VENDA DE VEICULO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL DEVIDO.

O contexto probatório demonstra que o autor foi vítima de fraude. Adulteração de chassi não constatado quando da compra do veículo. Vistoria realizada junto ao Detran que não identificou a alteração do chassi.

Prática de ato ilícito que enseja o dever de indenizar, pois se trata de dano moral "in re ipsa".

A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do dano e, especialmente, para o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa no cometimento do ato ilícito.

Valor da indenização deve ser fixado de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos.

Não há incidência de custas, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.121/85, observada a nova redação dada pela Lei nº 13.471/2010, em se tratando de pessoas jurídicas de direito público".

APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega o agravante, em síntese, que não cabe no caso a aplicação da Súmula 7 desta Corte, em face de não haver pretensão de análise de matéria fática, e que o entendimento proferido não condiz com a jurisprudência do STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.216 - RS (2011/0288255-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado o dano moral reparável, porquanto provada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia o DETRAN/RS o afastamento de condenação em danos morais, em face de ter licenciado veículo sem perceber adulteração no chassi.

Consoante assentado na decisão agravada, a irresignação recursal no sentido de existência de obrigação de reparar, por inexistência de nexo causal e de culpa, não pode ser avaliada por esta Corte.

O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado o dano moral reparável, porquanto provada a conduta ilícita, o dano, bem como o nexo de causalidade, e assim, presentes todos os requisitos autorizadores do dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 187v):

"O presente feito versa sobre o pedido de danos moral e material contra o réu em razão de uma vistoria realizada em seu veículo possuía chassis adulterados.

Diante do conjunto probatório acostado aos autos verifica-se que o autor comprovou que houve o regular e anterior licenciamento do seu veículo, antes de encaminhar a transferência da propriedade para um segundo comprador.

Ocorre que quando da venda do veículo de Dione Cláudia Kohhann para o autor, em 29/03/2003, o chassi apresentava a seguinte numeração: 9BFBXXLBAJBW59334, portanto verifica-se que o laudo pericial realizado pelo Departamento de Criminalística do Estado de 25/08/2006, teve a numeração identificadora transplantada.

Consequente, partindo-se do pressuposto que a numeração do chassi é a mesma tanto da ocasião da compra do veículo (29/01/2003), quanto da realização da perícia criminal, verifica-se que a parte autora já adquiriu o veículo incrustado com a adulteração (transplante) do chassi, tendo a falsificação ocorrido em momento anterior.

Ademais, constata-se que no momento em que fora realizada a primeira vistoria de transferência pelo DETRAN, em razão da compra do veículo pelo autor, a adulteração já havia ocorrido.

De outra banda, o DETRAN, quando da primeira vistoria não acabou por constatar a irregularidade e acabou por licenciar o automóvel. Em havendo falha na vistoria, e consequentemente na prestação de serviços, presente está o dever de indenizar.

Assim, não há falar em meros dissabores, uma vez que presentes os pressupostos do dever de indenizar. Não houve concorrência por parte do autor, na produção do evento

Nesse diapasão, provada a conduta ilícita, o dano, bem como o nexo de causalidade, presentes todos os requisitos autorizadores do dever de indenizar."

Assim, rever o referido entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, é assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

2. A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, tendo em vista que o valor não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.299.377/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 13.4.2010.)

Conclui-se que o agravante não trouxe a esta Corte argumento capaz de infirmar o entendimento proferido pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288255-9

**AgRg no
REsp 1.296.216 / RS**

Números Origem: 00910700052075 10700052075 70035055490 70043726579

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DEZINGRINI
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DEZINGRINI
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.